



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

MENSAGEM AO PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI N.º 06/2015

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2015, o qual restou assim ementado: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 045/2015”.

A presente proposição de Lei visa melhorar e implementar alterações no texto legal e corrigir lacunas contidas na legislação tributária Municipal.

Em um primeiro momento surge a necessidade das alterações e correções em virtude de falhas ocorridas no momento da digitação do texto legal, tais como identificação e ordem incorreta dos artigos, parágrafos e incisos, os quais dificultavam o correto entendimento quando da análise e interpretação da Lei que se corrige.

A inclusão do artigo 218 bem como alterações dos textos e a ordem correta dos demais tópicos legais tratados na presente lei, visam o aperfeiçoamento e adequação da legislação primitiva, datada de 19 de dezembro de 2014, ainda, tal medida se faz necessária face a inclusão de alguns termos necessários, bem como diante da necessidade do aprimoramento do texto legal como forma de tornar mais eficaz a aplicação das regras nela estabelecidas, de maneira a contribuir para a melhoria dos serviços prestados aos contribuintes do Município de Campo Verde.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL N.º 045/2014.**

FABIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o art. 218, e alterados os seguintes artigos: 17, 68, 126, 148, 149, 184, 186, 201, 206, 207, 210, 226, 238, 244, 252, 259, 276, 280, 281, 288, 289, 297, 298, 299, 301, 306, 316, 323, 324, 327, 329, 330, 334 e 340, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei ou contrato.

§ 2º - A lei poderá atribuir a outro sujeito a obrigação tributária na condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 68 - Constitui mora o vencimento do prazo originalmente assinalado, permitida a concessão de novo prazo para o pagamento do crédito tributário.

Art. 126 - O Conselho de Recursos Fiscais opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão oficial utilizado pela municipalidade para divulgação de seus atos.

§ **único** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda proceder a baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo, através de seu Setor Contábil.

Art. 148- A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título à apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido em transferência.

§ 1º - Os escrivães, tabeliães e oficiais do Registro Público, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão de Regularidade de Tributos Municipais, relativos a tributos municipais incidentes sobre imóveis.

§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

Art. 149 - A expedição de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais tem validade determinada e não faz prova de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, que ressalva-se o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos. (Vide Arts. 205 e 208 da Lei 5172/66-CTN)

Art. 184 - Os benefícios da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente, até 30 de novembro do exercício que antecede a incidência do tributo, exceto para as instituições imunes que ficam desobrigadas do requerimento.

Art. 186 - Constituem receitas do município:

- I - os tributos determinados pela Constituição Federal;
- II - transferência proveniente da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;
- III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;
- IV - rendas de bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doação, bens vacantes, herança jacente, prescrições aquisitivas;
- V - financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regidos pelas legislações civil e comercial específica correspondente.

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixados por Lei, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 201 - Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - Os imóveis com edificações em loteamento aprovados e mesmo os não aceitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 206 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme disposições legais.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 08 (oito) parcelas mensais a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O lançamento do referido tributo será feito até 31 de maio de cada ano, podendo a data final de pagamento ser regulamentada por Decreto, não ultrapassando a data limite de 31 de julho de cada ano.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será em “UPFCV” sendo seu valor transformado em moeda corrente na época do pagamento.

§ 4º - O pagamento total do imposto, que for feito no prazo do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 50% (cinquenta por cento) determinado por Lei.

§ 5º - O lançamento será feito e revisto de ofício pela autoridade competente com base nas informações relativas ao imóvel prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, ou ainda, considerando-se os dados obtidos pela autoridade lançadora através de sistemas georreferenciados de localização.

§ 6º - *Sempre que necessário, a autoridade lançadora notificará o contribuinte para prestar* informações relativas ao seu imóvel, com base nas quais poderá ser efetuado lançamento de ofício correspondente ao imposto devido.

Art. 207 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel a ser regulamentado por planta genérica de valores, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:

I - Predial:

a) Até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

II - em caso de imóvel não edificado:

a) Até 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ **único** - As alíquotas de que trata o inciso II, deste artigo, terá acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, contados a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite máximo de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Art. 210 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana, sofrerá progressividade de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à suspensão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista nesta lei, até a conclusão da obra. Caso haja sua paralisação da obra pelo prazo não renovável de doze meses, a alíquota retornará à do início da obra.

§ 2º - Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 218 - Os imóveis isentos de IPTU, bem como os que gozam de imunidade constitucional, são isentos das taxas seguintes:

- I - Coleta de Lixo;
- II - Conservação de vias e logradouros públicos;
- III - Contribuição de melhoria;
- IV - Contribuição de iluminação pública.

Art. 226 - Nos casos especificados a base de cálculo será:

I - Na alienação efetuada por imobiliárias ou colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato, desde que o imposto seja recolhido dentro do mesmo ano de aquisição;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - Nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V - Na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

VI - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII - Nas cessões de direitos, valor venal do imóvel;

VIII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado pela Planta Genérica de Valores;

Art. 238 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante no anexo I, deste código.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas no Anexo I, a que se refere o caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento concomitante de mercadorias.

§ 2º - OISSQN incide ainda sobre os serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País;

II - Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos da lista a que alude o “caput” deste artigo, e a exploração de qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 244 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo, liberal ou não, ou a empresa que exercer em caráter permanente ou temporário quaisquer dos serviços descritos na Lista constante do Anexo I.

§ 2º - Para fins desta lei considera-se:

I - Trabalhador Autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

II - por empresa: toda a pessoa jurídica, independentemente do tipo societário, inclusive: empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

III - por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos inciso IV, alíneas "a", "b", "f", "h", "k", "l", "m", "n", "p"; inciso V, alínea "a"; inciso VII, alínea, "a"; inciso X, alínea "c"; inciso XVII, alíneas "n", "o", "p", "q", "r", "s", todos do Anexo I, desde que revestidas das características seguintes:

a - Todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;

b - É vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial;

c - Os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

IV - Por empregado: toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, contanto que presentes a subordinação e a onerosidade do contrato de trabalho;

V - por trabalhador avulso: a pessoa física, que sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria;

VI - Por gerente: o preposto em permanente exercício no comando da empresa, seja em sua própria sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal ou escritório de representação;

§ 3º - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou temporário, mais de uma atividade de prestação de serviços descritos no Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto em relação à cada uma delas, sendo-lhes aplicáveis as alíquotas correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 252 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 1º - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos alíneas “b” e “e”, do inciso VII, do Anexo I, não se inclui na base de cálculo de incidência do ISSQN;

§ 2º - Não sendo possível comprovar o valor dos materiais utilizados e/ou incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, incidirá a alíquota sobre a totalidade do valor da Nota Fiscal.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo e discriminada com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços.

Art. 259 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

§ 1º - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

§ 2º - O arbitramento obedecerá às regras estabelecidas em Lei Complementar e as demais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 276 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações, será calculado pelo valor previsto em contrato ou do preço praticado na praça, caso o valor declarado não reflitem o preço real do serviço prestado, sendo notoriamente inferiores aos praticados pelo mercado.

§ 1º - No caso de Sub-empitada, será calculado, através da aplicação de alíquota, prevista no anexo desta Lei Complementar, sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviço ou Contrato de Empitada. A tomadora dos serviços deve fazer a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme art. 274 desta Lei Complementar.

§ 2º - O contribuinte deverá apresentar o cálculo das áreas reais das unidades autônomas, sendo que a soma das áreas das unidades autônomas deve ser igual à área total do empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Quando do pedido de liberação da carta de habite-se, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes de recolhimento do ISSQN, para que a fiscalização possa verificar se os valores recolhidos suprem os valores estimados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

§ 4º - Se o total do ISSQN recolhido sobre a referida obra for menor que os previstos na legislação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença apurada. A Prefeitura somente liberará o Habite-se, mediante a comprovação de quitação do ISSQN da diferença apurada.

Art. 280 - São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- Bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida em Decreto;

II - As demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei, em especial a Lei Municipal do PRODECAM;

III - Os jogos esportivos realizados nos estádios municipais;

IV- As associações culturais;

V - As Cooperativas que tenham faturamento anual igual ou inferior a 150.000 UPFCV's (cento e cinquenta mil Unidades Padrão Fiscal de Campo Verde).

§ 1º - As isenções previstas acima serão requeridas em documento apropriado, previsto em ato do Poder Executivo, instruída com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverão ser apresentadas até 30 (trinta) de novembro de cada de exercício, sob pena de perda do direito ao benefício isencional no ano seguinte.

§ 2º - A documentação apresentada no primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação do benefício, referir-se aquela documentação.

§ 3º - Os advogados que individualmente comprovarem a prestação de assistência jurídica gratuita, no mínimo em 4 (quatro) processos distintos por ano, a pessoas devidamente comprovadas carentes do Município de Campo Verde;

§ 4º- A isenção prevista no parágrafo anterior abrangerá o exercício subsequente à prestação de Assistência.

§ 5º- A isenção prevista neste artigo somente será concedida para os contribuintes que se encontrarem em situação regular perante a Fazenda Municipal.

Art. 281 – Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária municipal por parte do contribuinte ou responsável, sendo que as infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 200 (duzentos) Unidade de Padrão Fiscal- UPFCV, nos casos de:

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

c) Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;
d) Não atender à notificação ou intimação encaminhada pela repartição fiscal, no prazo regular.

II-300 (trezentos) UPFCV, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

a) Recolhimento do imposto, por meio diferente do imposto no artigo 269;

III - 250 (duzentos e cinquenta) UPFCV, nos casos de:

- a) Falta de escrituração do imposto devido;
- b) Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- c) Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
- d) Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- e) Falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
- f) Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - 200 (duzentas) UPFCV, nos casos de:

- a) Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b) Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.
- e) Não providenciar a emissão de bilhetes, ingressos ou congêneres, em virtude da realização dos eventos descritos no item XII do Anexo I.
- f) Deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fazer com que os mesmos retornem à bilheteria.

V - 300 (trezentas) UPFCV, nos casos de:

- a) Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) Embaraço a ação fiscal.

VI- 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:

- a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

b) Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

c) Não promover a retenção do imposto na fonte nos casos em que a lei determina.

§ único. A falta do pagamento do imposto no prazo fixado sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, multa e juros conforme trata o artigo 83.

Art. 288 - Os estabelecimentos, comerciais, industriais, de prestação de serviços de qualquer natureza, escritórios administrativos e os autônomos, vinculados à atividades produtivas, somente poderão instalar-se e iniciar suas atividades no Município, mediante autorização prévia concedida pela Prefeitura Municipal, que expedirá o competente Alvará de Licença para localização e Funcionamento, obedecido ao trâmite legal para sua expedição, podendo ser lançado de ofício para cada exercício, sendo que a liberação do alvará de localização e funcionamento estará condicionada a vistoria e apresentação dos documentos exigidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Todo o comércio de compra e venda, prestação de serviço, indústria, armazém gerais, depósitos fechados para cereais e outros, receberá classificação em função de sua movimentação econômica correspondente ao ano anterior, mediante declaração apresentada pelo contador, conforme Anexo II, exceto instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central e escritórios administrativos em geral o qual o valor está fixado na tabela do Anexo II.

I - Para as atividades de profissional autônomo a base de cálculo para o valor do Alvará será por meio da tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	EM UPFCV POR ANO
a) Profissional Nível Superior	400 (quatrocentos)
b) Profissional Ensino Médio/Técnico	300 (trezentos)
c) Outros Profissionais	200 (duzentos)

II- Para atividades de diversões públicas temporária a base de cálculo para o valor do Alvará de funcionamento será por meio da tabela abaixo:

Atividade	UPFCV POR DIA
Circo ou Parques de diversão	19 (dezenove)
Espectáculos ao ar livre	60 (sessenta)
Show, bailes e assemelhados	200 (duzentos)

§ 2º - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 3º - As atividades cujos exercícios dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 289 - O pagamento da taxa de Alvará de Funcionamento, efetuada nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada exercício, gozará de 30% (trinta por cento) de desconto, exceto para micros empreendedores individuais.

Art. 297 - Os microempreendedores individuais terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa de alvará de funcionamento.

Art. 298 - São Isentos da Taxa de Alvará para Localização e Funcionamento:

I - As sedes de Associações de moradores de bairro;

II - Creches, asilos e outras entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III - Sindicatos;

IV - Os templos de qualquer culto, Instituições Comunitárias sem Fins Lucrativos declaradas de utilidade pública e demais entidades com imunidade tributária determinada pela Constituição Federal.

Art. 299 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços das atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, casa de show, eventos, e demais assemelhados, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento junto à Prefeitura Municipal de Campo Verde, com os seguintes acréscimos nas taxas de alvará de funcionamento:

I - Segunda a Sábado a partir das 19h00min horas, 20% (vinte por cento);

II - Segunda a Sábado a partir das 19h00min horas, Domingos e feriados, 30% (trinta por cento);

Art. 301 - A taxa de que trata esta seção será cobrada em UPFCV de acordo com tabela descrita a baixo e sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento de taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

§ 1º - Taxa de Licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

1 - Vendedor ambulante domiciliado fora do Município:

	Por Dia	Por Mês	Anual
Com Veículo (em trânsito) 8hs	550	1.045	4.900
Sem veículo (por Pessoa)	370	820	4.100

2 - Vendedor Ambulante domiciliado no município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros e Artesanatos produzidos no município.

	P/ Dia	C P/ Mês	Anual
Com Veículo (em trânsito) 8hs	30	180	1.200



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Sem veículo (por pessoa)	12	60	900
--------------------------	----	----	-----

Art. 306 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Departamento de Engenharia, com o devido recolhimento das taxas devidas.

§ único - A Taxa de licença para execução de obras, aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, seguirá como base de cálculo astabelas a baixo:

I – NATUREZA DA OBRA:

Característica da obra	UPFCVP/M ²
Edifícios ou residenciais com até 100 m ² de área construída	1,0
Edifícios ou residenciais de 101 m ² a 200 m ² de área construída	2,0
Edifícios ou residenciais de 201 acima de área construída	3,0
Barracões e galpões por m ² de área construída	1
Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ²	1

II – PARCELAMENTO DO SOLO

Loteamento e arruamento para cada 10.000 m ²	
A - De 1 lote a 22 lotes	160UPFCV
B - Com mais de 22 lotes	120UPFCV

III – OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

Por metro quadrado	1 UPFCV
--------------------	---------

Art. 316 – A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, do qual o seu valor será conforme tabela abaixo:

Taxa de Uso e Ocupação do Solo	20 UPFCV
--------------------------------	----------

Art. 323 - São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviço de Coleta de Lixo e de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 324 - Constitui fato gerador da Taxa da Coleta de Lixo efetiva ou parcial dos seguintes serviços em vias e logradouros:

I - Coleta de lixo domiciliar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

II - Remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar

Art. 327 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 25 (vinte e cinco) litros

Art. 329 - A base de cálculo para lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será definido pela metragem do imóvel construído.

Art. 330 - A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que iniciar o serviço especificado como fato gerador e será cobrada concomitantemente com o IPTU.

Art. 334 - As hipóteses de isenção que trata o art. 219, será extensiva também a taxa de Coleta de Lixo.

Art. 340 - A arrecadação desta taxa será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo condições previstas em regulamento ou instrução normativa e de acordo com a Tabela abaixo descrita:

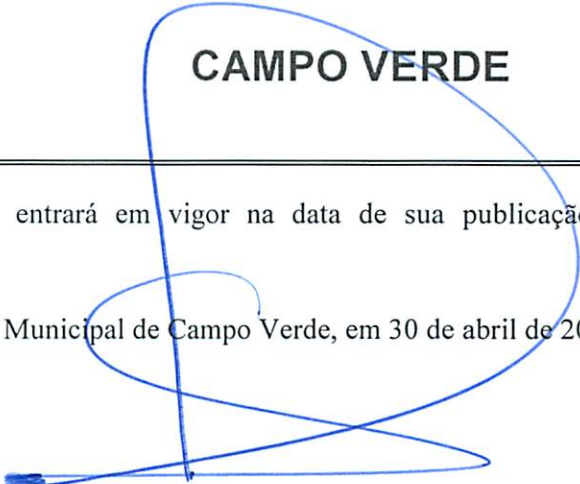
SERVIÇO	UPFCV
1 - Requerimentos e petições diversas	10
2 - Atestados e declarações diversas	10
3 - Autenticação de plantas ou documentos, por folhas ou unidades	10
4 - Certidão de metragem de imóvel	15
5 - Expedição de 2ª via de alvará ou certificado por unidade	30
6 - Expedição de carta Habite-se ou certificado por unidade	40
7 - Recurso ao Prefeito	10
8 - Requerimento por unidade	10
9 - Fotocópias de plantas ou qualquer outro ato ou qualquer outro documento, por unidade	20
10 - Busca de documentos, por unidade	10
11 - Transferências de contrato, por unidade	10
12 - Requerimento de desmembramento ou unificação por unidade	40
13 - Atestado de alinhamento	70
14 - laudo de Avaliação de bens imóveis urbano por unidade	510
15 - laudo de Avaliação de bens imóveis rurais	574
16 - Registro de ferro de gado	98
17 - Boletim de Cadastro	10
18 - Abertura de valas no asfalto para ligações	10
19 - Taxa de Expediente para DAM com valor inferior a 10 (dez) UPFCV	3



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 30 de abril de 2015.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL